



**DECRETO Nº 1942 DE 13 DE ABRIL DE 2020.**

“Decreta “Estado de Alerta” caracterizado como situação de emergência, em razão de Situação de Calamidade Pública em Saúde Pública reconhecida pelo Estado de Minas Gerais e pelo Ministério da Saúde, estabelecendo medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do CORONAVÍRUS.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORATÓRIOS**, no exercício de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e:

**CONSIDERANDO** as normas da Lei Federal nº 13.979/2020 de 06 de fevereiro de 2020:

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 113 do Estado de Minas Gerais de 12 de março de 2020 que declara situação de emergência em saúde pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento.

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou o novo Coronavírus (COVID-19) como “Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional”, em 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, que declara “Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** a deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 1, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre a suspensão das aulas nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual;

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, que dispõe, sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n.º 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** que o Poder Público deve adotar todas as medidas necessárias para prevenção e recuperação do COVID-19;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar o Decreto 1925/2020 em virtude da portaria n.º. **454 de 20 de março de 2020 que declarou em todo território nacional o estado de transmissão comunitária do Coronavírus,(Covid -19) bem como a Decretação de calamidade Pública decretada pelo Governador Romeu Zema,**

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar o decreto anterior:

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica decretada a existência de situação anormal, caracterizada como Estado de Emergência em Saúde Pública, em razão de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente nocivo Coronavírus – COVID-19 – em toda extensão do município de Oratórios.



**Art. 2º.** Nos termos do inciso III do § 7º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2019, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I – determinação de realização compulsória de:
  - a) exames médicos;
  - b) testes laboratoriais;
  - c) coleta de amostras clínicas;
  - d) vacinação e outras medidas profiláticas conforme as diretrizes do Ministério da Saúde;
  - e) tratamentos médicos específicos;
- II – estudo ou investigação epidemiológica;
- III – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

**Art. 3º.** Fica criado Comitê de Operações de Emergência, responsável pelo monitoramento da emergência em saúde pública declarada que terá por competência, através de ato do Chefe do Executivo Municipal, sugerir a este, modificações ou alterações de medidas referentes à prevenção e ao enfrentamento da proliferação do COVID-19, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

§ 1º. O Comitê será composto pelos seguintes integrantes:

- Secretária Municipal de Saúde;
- Secretário de Administração e Fazenda;
- Secretária de Assistência Social;
- Secretária de Educação;
- Secretária de Planejamento e Contabilidade;
- Chefe da Policlínica;
- Assessoria Jurídica;
- Coordenadoria da Defesa Civil.

§ 2º. O Comitê será coordenado pela Secretária Municipal de Saúde;

§ 3º. Na impossibilidade de participação do responsável da pasta indicado no parágrafo anterior, fica desde já nomeado o substituto imediato designado pela representante legal da Secretaria/Assessoria e na impossibilidade da nomeação, pelo Prefeito.

**Art. 4º.** Fica antecipado o recesso escolar da Rede de Ensino Municipal a ser cumprido da data de 14 de abril até 28 de abril de 2020:

- I – Ficam suspensos à realização de eventos de massa (governamentais, particulares, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos);
- II – Ficam suspensas as feiras comerciais, inclusive a realização da “Feira Livre”.



III – Ficam suspensa as reuniões de Conselhos Municipais ou outras formas de colegiados, salvo situações específicas devidamente justificáveis;

IV – Ficam suspensas as atividades de academias e clubes recreativos;

V– Ficam suspensos o funcionamento de salões de beleza, barbearias e clínicas de estética;

VI - O funcionamento de forma presencial serviços de bares, restaurantes, exceto para entregas via sistema “delivery”.

**Art. 5º. Determina-se:**

I – a instituição de barreiras sanitárias, organizadas pelo Executivo em colaboração com as autoridades policiais nas vias de acesso do Município, visando o monitoramento do trânsito de pessoas e para auxiliar na realização das Barreiras em seu horário de funcionamento, poderá ser requisitado o auxílio dos demais servidores públicos municipais, a critério do gestor responsável, sob responsabilização administrativa e corte das remunerações dos dias.

II - o funcionamento de comércios não essenciais, a partir do dia 15/04/2020, no horário compreendido entre 08h(oito) e 15h (quinze), de segunda à sexta, e aos sábados de 09h (nove) às 13h (treze), observando os seguintes critérios:

a) trabalho em regime de contingenciamento, restringindo o acesso ao interior do estabelecimento à lotação máxima que será apurada realizando a divisão da área destinada a circulação do cliente pela área mínima a ser ocupada pelo cliente, que é de 2,25m<sup>2</sup>, respeitando-se, ainda, a distância mínima de 1,5m entre os clientes.

b) filas para adentrar nos estabelecimentos comerciais serão de responsabilidade do estabelecimento, especialmente quanto à organização e assepsia da mesma e o distanciamento de um metro e meio entre clientes, sob pena de aplicação de multa e/ou cassação do alvará.

III - o funcionamento de pousadas com capacidade reduzida a 30% (trinta por cento) de sua capacidade total observando os seguintes critérios:

a) hospedagem de um hóspede por quarto, exceto na hipótese de famílias;

b) realização de higienização de todo mobiliário, maçanetas, controles remotos e equipamentos do quarto;

c) fornecimento diário à Secretaria de Saúde de cópia do registro do hóspede, especialmente as informações de última procedência, próximo destino, telefone de contato e e-mail;

d) controle sanitário do hóspede através da medição de temperatura por termômetro de infravermelho ou congênere devidamente esterilizado em todas as vezes que o



hóspede acessar o estabelecimento, devendo ser registrada a hora da medição e a respectiva temperatura.

e) expressa vedação de fornecimento de qualquer refeição ou alimentação aos hóspedes em áreas comuns do hotel, facultado o fornecimento de refeições no quarto ou a compra através do sistema delivery.

IV - que o serviço de transporte intermunicipal de passageiros através de empresas concessionárias de transporte coletivo e táxi, fique condicionado ao transporte de no máximo 50% da lotação do veículo, devendo ser devidamente higienizados.

V - que o setor de prestação de serviços opere através de agendamento respeitando as regras de distanciamento e higienização deste Decreto.

VI – os serviços de bares, restaurantes e de alimentação poderão funcionar exclusivamente por entrega dos produtos e mercadorias “delivery”, desde que com portas fechadas.

VII - excluem-se das previsões expressas no inciso II, os comércios e estabelecimentos comerciais descritos no artigo 6º deste Decreto, podendo ser avaliada esta conduta conforme as ocorrências apontadas no boletim epidemiológico municipal.

VIII – a restrição de aglomerações nas Unidades Básicas de Saúde, salas de vacinas, clínicas particulares, consultórios médicos e similares, onde ocorram aglomerações em salas de espera.

IX - que todos os estabelecimentos de qualquer atendimento ao público deverão manter os ambientes com ventilação adequada, higienização de toda estrutura física onde haja maior circulação de pessoas e disponibilização de álcool gel 70% ou água e sabão para os usuários.

X - a restrição de visitas em casas abrigo e congêneres;

XI - que as empresas e comércios evitem aglomerações de pessoas, instituindo medidas de prevenção, tais como home office e vendas on-line, dentre outras.

XII - a restrição ao acesso a estabelecimentos comerciais relacionados no artigo 6º, no limite de 50 (cinquenta) pessoas por vez, respeitadas a proporcionalidade de espaço desses estabelecimentos, sendo de no máximo um cliente para cada 2 m<sup>2</sup>;

XIII - para o serviço funerário:

a) para falecimentos sem qualquer relação com a Covid-19, o velório será autorizado com restrição máxima de até 20 pessoas que podem permanecer simultaneamente nas salas de velório ou cerimônias de despedida, observado em qualquer caso o distanciamento de 1,5m entre as pessoas.

b) fica proibida a aglomeração de visitantes nas áreas internas e externas do velório e cerimônias de despedidas.



c) tempo máximo de duração do velório será de 03 (três) horas.

d) suspensão do serviço de copa em velório.

e) nos casos de falecimento de pessoas contaminadas pela Covid-19, em casos suspeitos (sem confirmação por exame), ou doenças que possam estar relacionadas, seguir orientação do Ministério da Saúde publicada em 25 de março de 2020 e Nota Técnica COES MINAS COVID-19 no 3 de 20 de março de 2020.

XV - Em âmbito público e privado devem ser liberados os servidores e/ou funcionários com sintomas típicos da COVID-19, com atestado médico.

**Art. 6º** Deverão permanecer abertos, em funcionamento normal, os seguintes estabelecimentos:

I – Consultórios/clínicas médicas e odontológicas de saúde suplementar;

II - Laboratórios de análises clínicas (em escala de trabalho para atendimento das demandas de urgência);

III - Farmácias;

IV - Supermercados, mercados, mercearias, açougues, padarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e desde que não ultrapassem o total de 50 (cinquenta) clientes simultaneamente, observando os termos do inciso IX do art. Artigo 5º, deste Decreto;

V - Distribuidoras de gás;

VI - Postos de combustíveis;

VII - Oficinas mecânicas;

VIII - Lojas de venda de alimentação animal e clínicas veterinárias;

IX – Casas Lotéricas;

§ 1º - Em razão do estado de emergência de saúde pública, os estabelecimentos descritos nos incisos III, IV, V, VI e VII, VIII poderão funcionar inclusive aos domingos, ficando desde já autorizada a ampliação do horário de atendimento de tais estabelecimentos, diariamente, devendo para tanto ser considerada a demanda diária, tudo com vistas a desconcentrar a procura por bens e serviços e evitar aglomerações.

§ 2º - Os estabelecimentos acima descritos, obrigatoriamente deverão atender os requisitos do artigo 5º, inciso IX.

**Art. 7º** Os setores industriais deverão apresentar para a Secretaria Municipal de Saúde plano de contingenciamento em até cinco dias úteis contados do início das medidas.

**Art. 8º** Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar devem adotar as seguintes práticas sanitárias de forma cumulativa com as demais normas específicas de itens anteriores:



Município de Oratórios  
Minas Gerais

I - Sistema de escalas, revezamento de turnos e alteração de jornadas para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, assim como fornecimento de materiais de higienização, luvas e máscaras.

II - Nas hipóteses de atividades que envolvam atendimento direto ao público, implementar medidas de prevenção ao contágio, disponibilizando material de higiene e EPIs tais como máscaras, óculos e luvas, recomendando a adoção de proteção física translúcida que impeça que os funcionários de caixa sejam atingidos por gotículas.

III - Orientação dos funcionários e clientes quanto à adoção de cuidados pessoais, sobretudo lavagem das mãos com utilização de produtos assépticos durante o trabalho, observando a etiqueta respiratória e a manutenção da limpeza dos locais e instrumentos de trabalho.

IV - Manutenção de distanciamento de 1,5 metros entre consumidores/funcionários.

V - No caso de filas de espera é responsabilidade do estabelecimento providenciar a fixação de placas ou outros meios de sinalização no chão para delimitar a distância permitida de 1,5 metros.

**Art. 9º** Os estabelecimentos deverão adotar as providências para adequação às normas deste Decreto até a data limite de 15/04/2020.

§1º - O estabelecimento que a partir de 15/04/2020 não se adequar, fica impedido de funcionar até que se regularize.

§2º - O descumprimento das normas implicará na aplicação das seguintes penalidades no âmbito administrativo:

I - Na hipótese da primeira infração administrativa será aplicada a imediata suspensão do alvará de funcionamento por condicionada a reabertura após a comprovação de regularização que será verificada pela fiscalização municipal no prazo de 48 horas.

II - Na hipótese de reincidência implicará na imediata suspensão do alvará de funcionamento sendo que a reabertura ocorrerá após o término da situação de emergência decorrente da Covid-19, independentemente de adequação.

**Art. 10** Ficam vedadas as seguintes condutas de propaganda e marketing.

I – chamamento dos clientes através de funcionários nas portas.

II - exposição de produtos em vias públicas, inclusive veículos automotores.

**Art. 11** - Após avaliação e sob orientação da Vigilância Epidemiológica do Município, deverão ser mantidos em isolamento domiciliar os casos suspeitos de infecção pelo COVID – 19.

§1º Aplica-se a disposição deste artigo às pessoas identificadas nas barreiras sanitárias previstas no inciso I, do artigo 5º, inclusive, se necessário, o encaminhamento compulsório, com o auxílio das forças policiais.



Município de Oratórios  
Minas Gerais

§2º - Visando o atendimento às determinações da Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde, os Órgãos Públicos responsáveis serão comunicados da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena, se for o caso.

**Art. 12.** Determina-se:

I- A Assessoria Jurídica, Tributária e Financeira do Município a realização de estudo visando diminuir o impacto dos tributos municipais, IPTU, ISS, ITBI, Taxas de Alvarás/Licenciamento, Taxa de Coletas de Lixo, bem como, preços públicos, prioritariamente a tarifa de Água, sem ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais diplomas regulatórios.

**Art. 13.** Ficam expressamente proibidas as excursões e deslocamentos de lojistas e autônomos para compras em outras cidades, sujeitando-se os responsáveis pelas viagens e excursões às penas criminais cabíveis e crime de desobediência.

Parágrafo Único - Ficam proibidas todas as excursões, sejam elas com finalidade esportiva, turística, comercial, entre outras.

**Art. 14.** Ficam suspensos, enquanto perdurar a situação de alerta, os prazos administrativos do Município a partir do dia 20 de março de 2020.

Parágrafo Único – a suspensão a que se refere o caput aplica-se aos prazos em curso no âmbito do contencioso administrativo, incluindo o prazo de defesas, impugnações, reclamações e recursos.

**Art. 15.** As atividades e eventos suspensos, cancelados ou adiados nos termos deste Decreto poderão ser normalizados a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 16.** Após avaliação e sob orientação da Vigilância Epidemiológica do Município, deverão ser mantidos em isolamento domiciliar os casos suspeitos, de infecção pelo COVID – 19 e de pessoas que provenham de países com transmissão comunitária do vírus.

**Art. 17.** A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

**Art. 18.** Fica mantido o atendimento nas Repartições e Órgãos da Administração Municipal sendo priorizado tal ato por meio on-line e/ou telefônico.

§ 1º. Os servidores acima de 60 (sessenta) anos, exceto os da Secretaria Municipal de Saúde e do ficam dispensados do trabalho presencial, devendo estar à disposição do Poder Público em suas residências.

§2º. Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Oratórios, principalmente, os servidores médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, odontólogos, técnicos de



Município de Oratórios  
Minas Gerais

higiene bucal, farmacêuticos e demais profissionais da saúde, incluindo programas e centros estaduais, deverão manter seus horários regulares de trabalho, sem qualquer escala de revezamento ou concessão.

**Art. 19.** Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde, bem como das entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.

**Art. 20.** Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020

**Art. 21.** Em caso de descumprimento do disposto no Decreto, ficam autorizadas, desde já, a suspensão das licenças já outorgadas e interdições de estabelecimentos.

Parágrafo único. As ações imediatas de verificação do cumprimento do disposto neste Decreto ficam a cargo do Setor de Fiscalização da Secretaria de Fazenda, da Vigilância Sanitária, Defesa Civil e do Setor de Posturas do Município.

**Art. 22.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus.

**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**ORATÓRIOS, 13 de abril de 2020.**

ELIAS NILTON TEIXEIRA  
**PREFEITO MUNICIPAL**